



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1092/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: THE-00080959/2019 infração: Art. 59º da Lei 5.194/66  
(Firma sem registro e sem profissional)**

**ASSUNTO: RECURSO**

**INTERESSADO: ANTONIO RUFINO DA SILVA NETO - ME**

**EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso V, da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ANTONIO RUFINO DA SILVA NETO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00080959/2019 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/66 (Firma sem registro e sem profissional); referente **Obra de conclusão da construção do Polo Têxtil – Russinha – Piripiri - PI. Município de Piripiri - PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a eliminação do fato gerador com a ART. n.º 00019141056305008417, registrada em 02/05/2018; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 47, inciso V, da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 14:53:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1093/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000573/2021** infração: **Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 (Pessoa jurídica sem profissional no quadro técnico)**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 47, inciso VII c/c Art. 52, inciso I da Resolução nº 1.008/2004**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000573/2021** por infringência às disposições do **Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 (Pessoa jurídica sem profissional no quadro técnico)**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi emitido sem que a empresa autuada tivesse sido notificada para cumprir as disposições do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso VII c/c Art. 52, inciso I da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAUJO GONCALVES**  
Data: 17/12/2024 14:53:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1099/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000430/2020** infração: **Art. 6º, alínea “e” 5.194/66, firma sem responsável técnico**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **M. J. DA COSTA NETO - ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008 /2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **M. J. DA COSTA NETO - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000430/2020** por infringência às disposições do **Art. 6º, alínea “e” 5.194/66, firma sem responsável técnico**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa não havia pagado anuidades após o exercício de 2017 e que o registro no CREA foi cancelado em 28 de janeiro de 2021, em decorrência da baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008 /2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 15:00:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1100/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000411/2019** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA**

**EMENTA:** Anula e ARQUIVA o processo com base **Art. 47, inciso VII c/c Art. 52, inciso I da Resolução nº 1.008/2004**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000411/2019** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART.**; referente **reforma e ampliação do Centro de Saúde Doutor José Abel, localizado na Rua Primeiro de Janeiro, s/n, Centro, no município de João Costa-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o contrato já estava vencido à época da fiscalização; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular e Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso VII c/c Art. 52, inciso I da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 15:00:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1106/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **PAR-01000172/2020** infração: **Art. 1º da Lei nº 6.496/1977, Falta de ART.**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **G. B. PEREIRA ENGENHARIA**

**EMENTA:** ANULAR o processo com base **Art. 47, incisos II e IV, da Resolução nº 1.008/2004**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **G. B. PEREIRA ENGENHARIA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **PAR-01000172/2020** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei nº 6.496/1977, Falta de ART**; referente **execução de obras de pavimentação poliédrica em ruas da cidade de Morro do Chapéu-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a ART. nº 192020004419, emitida em 9 de outubro de 2020, comprovando o registro da responsabilidade técnica referente à obra antes da lavratura do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no **Art. 47, incisos II e IV, da Resolução nº 1.008/2004**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 15:06:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1108/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000584/2020** infração: **Art. 1º da Lei nº 6.496/1977**  
**Falta de ART.**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **ENGECOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**

**EMENTA:** Anula o processo com base **Art. 47, IV, da Resolução nº 1.008/2004**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **ENGECOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000584/2020** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 Falta de ART;** referente **ao 6º termo aditivo ao Contrato nº 031/2011. A Resolução nº 1.008/2004;** e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o 6º termo aditivo analisado refere-se exclusivamente à alteração do prazo de vigência do contrato, e não à execução de obra ou serviço, descaracterizando a necessidade de emissão de ART. no período fiscalizado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no **Art. 47, IV, da Resolução nº 1.008/2004**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 15:06:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1109/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000330/2021** infração: **Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa jurídica)**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000330/2021** por infringência às disposições do **Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa jurídica)**; referente **PROJETOS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE PRAÇA COM CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES E COBERTURA DE GALERIA**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando erro na capitulação da infração contida no auto de infração que deveria ter se dado por infração das disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 (falta de ART.); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 15:06:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº 1110/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-01000056/2020 infração: Art. 6º, inciso “a”, da Lei 5.194, de 1966 “b” exorbitância de atribuição

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** JOSEAM CABRAL DE MORAES

**EMENTA:** ANULA o processo com base Art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOSEAM CABRAL DE MORAES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000056/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, inciso “a”, da Lei 5.194, de 1966 “b” exorbitância de atribuição; referente projeto de drenagem no Condomínio Ágape Norte, em Teresina-PI; e considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa alega que tem atribuições para o projeto e apresenta ementas das disciplinas cursadas de Hidráulica, Saneamento básico, Hidrologia Básica e Fenômenos de Transportes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no **Art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAUJO GONCALVES**  
Data: 17/12/2024 15:06:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº 1113/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-01000557/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica sem profissional no quadro técnico

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000557/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica sem profissional no quadro técnico; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que no processo não consta a comprovação da entrega pessoal a representante da pessoa jurídica ou do recebimento pela empresa autuada via Aviso de Recebimento – AR ou outro meio legalmente admitido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 15:09:49-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº 1118/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-01000447/2021 infração: Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PROFISSIONAL

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** CONSTRUTORA ANCORA LTDA

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA ANCORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000447/2021 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi emitido sem que a empresa autuada tivesse sido notificada para cumprir as disposições do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MO LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 15:12:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1125/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **PAR-01000174/2021** infração: **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. JURÍDICA**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **EMPREENHIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 47, inciso V, combinado com Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **EMPREENHIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **PAR-01000174/2021** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. JURÍDICA**; referente **obra na rua Castelo 500 em Parnaíba-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que autuado(a) apresentou a cópia da ART. nº 1920210024090 (registro: 05-05-2021 do Eng. Civ. João Paulo Ragonha Caevassi) como pessoa física referente à “Execução de obra civil em imóvel, incluindo instalações elétricas e acabamento, para instalação de farmácia” e Cópia da RRT SI10678707I00 (registro: 28-04-2021; Arq. e Urb. Fábio Renato Nery do projeto de arquitetura; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 47, inciso V, combinado com Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/12/2024 15:16:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº 1131/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-00083258/2021 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** JARDIEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JARDIEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00083258/2021 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão; referente obra no Loteamento Encanto dos Ipês Piripiri-PI; e considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 17/12/2024 15:20:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1134/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000449/2020** infração: **Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966 exercício ilegal por pessoa jurídica**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **JUCIVALDO SOBRINHO DOS REIS - ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **JUCIVALDO SOBRINHO DOS REIS - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000449/2020** por infringência às disposições do **Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966 exercício ilegal por pessoa jurídica**; referente **rua do ouro 117 Flores do Piauí-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o registro da empresa no Crea-PI foi cancelado em 08 de novembro de 2023 devido à baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAUJO GONCALVES**  
Data: 17/12/2024 15:20:35-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1140/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000028/2020** infração: **Art. 59, da Lei 5.194, de 1966**  
**firma sem registro**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **AGILIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA**

**EMENTA:** Anula o processo com base **Art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **AGILIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000028/2020** por infringência às disposições do **Art. 59, da Lei 5.194, de 1966 firma sem registro**; considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada apresentou defesa, de forma intempestiva, alegando que é registrado neste regional desde 2017, anexando cópia da Certidão de Registro neste Crea, provando que é registrada desde 15.9.2017; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no Art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/12/2024 15:22:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1171/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000441/2015** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** DEFESA EM FASE DE AUTUAÇÃO

**INTERESSADO:** **BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000441/2015** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **serviços de pavimentação em vias públicas do município de Cocal dos Alves/PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:08:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1172/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000524/2015** infração: **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CIRCUITO INSTALACOES TECNICAS LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CIRCUITO INSTALACOES TECNICAS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000524/2015** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:08:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1173/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000714/2016** infração: **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **PONTUAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **PONTUAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000714/2016** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:08:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1174/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-00079592/2016** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**

**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **MD CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MD CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00079592/2016** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **EXECUCAO DE FUNDACOES COM CRAVACAO DE ESTACAS**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:08:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1175/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000549/2016** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONCRETO TECMIX LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONCRETO TECMIX LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000549/2016** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO NA CONSTRUCAO DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DAS PALMEIRAS**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:08:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1176/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: THE-01000068/2016 infração: Art. 60º alínea "c" da Lei 5.194/1966 FIRMA/ORGÃO COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL**

**ASSUNTO: NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO**

**INTERESSADO: M & R CAMPOS LTDA - ME**

**EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **M & R CAMPOS LTDA - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000068/2016** por infringência às disposições do **Art. 60º alínea "c" da Lei 5.194/1966 FIRMA/ORGÃO COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL**; considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 18/12/2024 16:14:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1177/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000260/2018** infração: **Art. 6º alínea “e” da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO MAS SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CARLOS NEI GAMA EIRELI ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CARLOS NEI GAMA EIRELI ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000260/2018** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea “e” da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO MAS SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEEA e do CONFEEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:14:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1178/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: THE-01000745/2016 infração: Art. 60º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO**

**ASSUNTO: NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO**

**INTERESSADO: O. DA PAZ BACELAR - ME**

**EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **O. DA PAZ BACELAR - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000745/2016** por infringência às disposições do **Art. 60º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:14:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1178/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: THE-01000745/2016 infração: Art. 60º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO**

**ASSUNTO: NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO**

**INTERESSADO: O. DA PAZ BACELAR - ME**

**EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **O. DA PAZ BACELAR - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000745/2016** por infringência às disposições do **Art. 60º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:14:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1179/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000761/2016** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONCRETO TECMIX LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONCRETO TECMIX LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000761/2016** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART.**; referente **FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO NA OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA MARKO INFORMÁTICA, NA RUA AREA LEÃO Nº 278 - CENTRO, TERESINA - PIAUÍ**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:14:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1180/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000801/2016** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONCRETO TECMIX LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONCRETO TECMIX LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000801/2016** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART.**; referente **FABRICAÇÃO DE CONCRETO USINADO, PARA A CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO MONTE SERRAT RESIDENCE**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:16:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1181/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000722/2016** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **MD CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MD CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000722/2016** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **EXECUCAO DAS FUNDACOES COM CRAVACAO DE ESTACAS**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:18:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1182/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000812/2016** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONSTRUTORA CARVALHO & SILVA LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONSTRUTORA CARVALHO & SILVA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000812/2016** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **SERVICOS DE REFORMA E AMPLIACAO DA UNIDADE BASICA DE SAUDE DO POVOADO SAO JOAO ZONA RURAL DE OLHO DAGUA DO PIAUI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

*Cientifique-se e cumpra-se*

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:18:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1183/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: THE-01001101/2015 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977  
FALTA DE ART.**

**ASSUNTO: NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO**

**INTERESSADO: CONCRETO TECMIX LTDA**

**EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONCRETO TECMIX LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001101/2015** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **FABRICAÇÃO DE CONCRETO USINADO, PARA A ESTRUTURA DA OBRA DO EDIFÍCIO CLÁUDIA RENE**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:18:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1184/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01001085/2015** infração: **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONSTRUTORA DANTAS & SILVA LTDA - ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONSTRUTORA DANTAS & SILVA LTDA - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001085/2015** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:18:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1185/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000957/2015** infração: **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CARVALHO & BEZERRA CONSTRUTORA LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CARVALHO & BEZERRA CONSTRUTORA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000957/2015** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:18:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1186/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000664/2016** infração: **Art. 59º da Lei 5.194/1966**  
**FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **NORTE PISOS - PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **NORTE PISOS - PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000664/2016** por infringência às disposições do **Art. 59º da Lei 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:20:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1187/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000342/2017** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONSTRUTORA CARVALHO E VIEIRA LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONSTRUTORA CARVALHO E VIEIRA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000342/2017** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NA MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ 3º TERMO ADITIVO**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:20:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1188/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000588/2017** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONSTRUTORA CUNHA LTDA-ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONSTRUTORA CUNHA LTDA-ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000588/2017** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:20:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1189/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000317/2014** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** DEFESA EM FASE DE AUTUAÇÃO

**INTERESSADO:** **JOHN ROBERT QUARESMA NEGREIROS**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **JOHN ROBERT QUARESMA NEGREIROS**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000317/2014** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL Pe. BALDUINO NA COMUNIDADE SERRINHA**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

*Cientifique-se e cumpra-se*

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:20:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1190/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000915/2014** infração: **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONSTRUTORA CCRC LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONSTRUTORA CCRC LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000915/2014** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:20:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1191/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000906/2017** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **MD CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MD CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000906/2017** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE ESTACAS PRÉ-MOLDADAS EM CONCRETO NA OBRA DO COLEGIO OBJETIVO**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:22:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1192/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000511/2014** infração: **Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966 exercício ilegal da profissão PF**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CLAUDIO CAVALCANTE BEZERRA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CLAUDIO CAVALCANTE BEZERRA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000511/2014** por infringência às disposições do **Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966, exercício ilegal da profissão por pessoa física**; referente **obra na Rua Projetada em São Raimundo Nonato-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:22:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1193/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01001080/2017** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **MD CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MD CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001080/2017** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE ESTACAS PRÉ-MOLDADAS EM CONCRETO NA OBRA DO CENTRO CULTURAL DE TERESINA DO SESC-PIAUI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

*Cientifique-se e cumpra-se*

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:22:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1194/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01001262/2015** infração: **Art. 59 da Lei 5.194/1966**

**FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **JOSE CASSIO FREITAS FERREIRA ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **JOSE CASSIO FREITAS FERREIRA ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001262/2015** por infringência às disposições do **Art. 59 da Lei 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEEA e do CONFEEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:22:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1195/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01001145/2014** infração: **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **ELOI LUIZ FURLANI**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **ELOI LUIZ FURLANI**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001145/2014** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA**; referente **RETIRADA DE PARALELEPIPEDO PARA RESTAURAÇÃO DE RUA DA ZONA URBANA DO MUNICIPIO**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:22:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1196/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01001241/2015** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**

**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** DEFESA EM FASE DE AUTUAÇÃO

**INTERESSADO:** **MOLDE CONSTRUTORA LTDA - ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MOLDE CONSTRUTORA LTDA - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001241/2015** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE 3.600 M2 EM PARALELEPÍPEDOS DA AVENIDA JOÃO DA MATA BEZERRA, NO CENTRO DA CIDADE DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - PI**; e considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:24:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1197/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01001162/2015** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** DEFESA EM FASE DE AUTUAÇÃO

**INTERESSADO:** **AAN ENGENHARIA LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **AAN ENGENHARIA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001162/2015** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **REFORMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM BATALHA - PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:24:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1198/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01001555/2015** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** DEFESA EM FASE DE AUTUAÇÃO

**INTERESSADO:** **CONSTRUTORA ESTRUTURAR LTDA - ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONSTRUTORA ESTRUTURAR LTDA - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001555/2015** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **CONSTRUCAO DE UM BALNEARIO NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO PIAUI-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 16:24:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1199/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01001554/2015** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** DEFESA EM FASE DE AUTUAÇÃO

**INTERESSADO:** **CONSTRUTORA ESTRUTURAR LTDA - ME**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONSTRUTORA ESTRUTURAR LTDA - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01001554/2015** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **MELHORIA SANITARIA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO PIAUI-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Data: 18/12/2024 16:24:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1200**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000008/2021** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**falta de ART.**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **M A B VIEIRA DE MORAIS ENGENHARIA LTDA**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **SRN-01000008/2021**, no seu Valor **Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **M A B VIEIRA DE MORAIS ENGENHARIA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000008/2021** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 falta de ART.**; referente **reforma da Unidade Escolar Petrônio Portela no município de Palmeira do Piauí**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024***



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 18/12/2024 16:24:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1201/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: PROC. Nº **SRN-01000252/2024** infração: **Art. 16º da Lei 5.194 / 1966 (falta de Placa)****

**ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI**

**EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **SRN-01000252/2024** **MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA****

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000252/2024** por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194 / 1966 (falta de Placa)** referente a obra / serviço **Projeto e execução de edificação residencial em Dom Inocêncio PI** e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **SRN-01000252/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194 / 1966 (falta de Placa)**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:01:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1202**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-00081910/2020** infração: **Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal da profissão – pessoa física**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **JAIRO FURTADO ALVARENGA**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **THE-00081910/2020**, no seu Valor **integral**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **JAIRO FURTADO ALVARENGA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00081910/2020** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal da profissão – pessoa física**; referente **projetos arquitetônico, estrutural, instalações prediais e execução de prédio comercial (foi registrado só térreo). Município de Cabeceiras do Piauí - PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal da profissão – pessoa física** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAUJO GONCALVES**  
Data: 18/12/2024 17:01:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1203**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000036/2020** infração: **Art. 16º da Lei 5.194, de 1966 (falta de Placa)**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **N B PEREIRA CONSTRUÇÃO**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **SRN-01000036/2020**, no seu Valor **Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **N B PEREIRA CONSTRUÇÃO**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000036/2020** por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194, de 1966 (falta de Placa)**; referente **execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos na Avenida Santa Maria, Rua Santa Mônica e rua projetada do Município de Sebastião Leal - PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando alegação que a placa do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

***CREA havia sido danificada por alguns moradores da cidade, tendo havido a necessidade de confecção de nova placa; a obra passou alguns dias sem a identificação do profissional, mas somente pelo período de conserto da placa danificada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194, de 1966 (falta de Placa)** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*****

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024***

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:03:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1204**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **PIC-01000024/2019** infração: **Art. 59, da Lei 5.194, de 1966– FIRMA SEM REGISTRO**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **DANIEL AMADEU LEAL JUNIOR (DIGITEC)**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **PIC-01000024/2019**, no seu Valor **integral**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **DANIEL AMADEU LEAL JUNIOR (DIGITEC)**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **PIC-01000024/2019** por infringência às disposições do **Art. 59, da Lei 5.194, de 1966– FIRMA SEM REGISTRO**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa tem em seu CNAE, atividades de engenharia (serviços de assessoria e consultoria na elaboração do PSGRS) são atividades técnicas que necessitam de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*profissional especializados em engenharia e não foi apresentado comprovação de que o extrato do contrato esteja incorreto; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 59, da Lei 5.194, de 1966– FIRMA SEM REGISTRO** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 18/12/2024 17:03:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1205**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-00080748/2021** infração: **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PF**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **THE-00080748/2021**, no seu Valor **Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00080748/2021** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PF**; referente **execução de casa térrea 88 m²**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado alega que houve erro da profissional contratada ao declarar que a responsabilidade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*anotada se referia tão somente à elaboração de projeto arquitetônico, quando deveria tê-lo sido elaboração de projeto e execução da obra, o que foi corrigido mediante a substituição da ART. inicial pela de nº 1920210071109 (registro: 17/11/2021); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PF garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Data: 18/12/2024 17:03:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1206**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000661/2020** infração: **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PF**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **THE-01000661/2020**, no seu Valor **Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000661/2020** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PF**; referente **construção de prédio comercial**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PF garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*****

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024***



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 18/12/2024 17:05:17-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1207**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **COR-00080186/2021** infração: **Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, exercício ilegal da profissão**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **MARGANIO JOSÉ DE SENA**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **COR-00080186/2021**, no seu Valor **Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MARGANIO JOSÉ DE SENA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **COR-00080186/2021** por infringência às disposições do **Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, exercício ilegal da profissão**; referente **Rua Alcantara s/n Avelino Lopes-PI**; e considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador e a contratação de um profissional habilitado; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, exercício ilegal da profissão** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Data: 18/12/2024 17:05:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1208**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000513/2019** infração: **Art. 60 da Lei 5.194/66, firma sem RT**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **ANDRESSA PEREIRA DA SILVA GOMES - ME**

**EMENTA:** Indefero o Pleito e mantem o auto de infração de nº **THE-01000513/2019**, no seu Valor **integral**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **ANDRESSA PEREIRA DA SILVA GOMES - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000513/2019** por infringência às disposições do **Art. 60 da Lei 5.194/66, firma sem RT**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **INTEGRAL**, com suas devidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*atualizações, por infringência às disposições do Art. 60 da Lei 5.194/66, firma sem RT garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Data: 18/12/2024 17:05:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1209**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000068/2020** infração: **Art. 60º da Lei 5.194/1966 - FIRMA/ORGÃO COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL**

**ASSUNTO:** RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE

**INTERESSADO:** **C T DA SILVA E ARAUJO LTDA**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **SRN-01000068/2020**, no seu Valor **integral**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **C T DA SILVA E ARAUJO LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000068/2020** por infringência às disposições do **Art. 60º da Lei 5.194/1966 - FIRMA/ORGÃO COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL**; considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido, mas não regularizou o fato gerador do auto de infração;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 60º da Lei 5.194/1966 - FIRMA/ORGAO COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 18/12/2024 17:05:17-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1210/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: PAR-01000326/2020 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 - FIRMA/ORGÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL**

**ASSUNTO: RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE**

**INTERESSADO: J H R AGUIAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI**

**EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000326/2020, no seu Valor Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **J H R AGUIAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **PAR-01000326/2020** por infringência às disposições do **Art. 59º da Lei 5.194/1966 - FIRMA/ORGÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL**; considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que foi eliminado o fato gerador com o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*empresa em 24.3.2021 (38564EMPI); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 - **FIRMA/ORGAO SEM REGISTRO NO REGIONAL** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:05:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1211/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: COR-00081358/2021 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA**

**ASSUNTO: RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE**

**INTERESSADO: MARIA DO LIVRAMENTO FRANCISCA FÉ**

**EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-00081358/2021, com multa 10% (dez por cento) do valor Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MARIA DO LIVRAMENTO FRANCISCA FÉ**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **COR-00081358/2021** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA**; referente: **RUA BENJAMIN NOGUEIRA 335 - CENTRO CORRENTE-PI**; e considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o(a) autuado(a) informou sobre o registro da ART nº 1920210007868 e que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*irregularidade se deu em função de deslocamentos constantes para tratamento de doença em Teresina, o que estava a lhe demandar custos elevados, tendo apresentou laudo assinado pelo médico Fabiano Aguiar Coêlho para informar sobre o estado de saúde da paciente: Neoplasia maligna de mama – CID-10 c50.4 – localmente avançado, sendo realizado quimioterapia neo-adjuvante seguido de mastectomia parcial, radioterapia, encontrando-se a paciente em tratamento com hormonioterapia adjuvante desde junho de 2019 e com previsão de duração até junho de 2024; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa 10% (dez por cento) do valor mínimo estabelecido para a infração com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024***



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Data: 18/12/2024 17:07:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1212**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **COR-01000050/2020** **infração:** **Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO:** RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE

**INTERESSADO:** **MURILO DIAS DA SILVA ME**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **COR-01000050/2020**, no seu Valor **integral**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MURILO DIAS DA SILVA ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **COR-01000050/2020** por infringência às disposições do **Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa de forma tempestiva mas não sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*lavrado, com multa no Valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:07:11-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº 1213/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-01000000/2021 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** JOÃO JÚNIOR SANTOS

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000000/2021, no seu Valor Mínimo

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOÃO JÚNIOR SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000000/2021 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA; referente obra na Avenida Transamazônica s/n Oeiras-PI; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa de forma intempestiva, informando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**responsabilidade técnica pela obra/serviço foi anotada através da ART. nº 1920210007484; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024***

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Data: 18/12/2024 17:07:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1214**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000898/2020** infração: **Art. 58 da lei 5.194 FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **THE-01000898/2020**, no seu Valor **integral**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000898/2020** por infringência às disposições do **Art. 58 da lei 5.194 FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO**; considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*lavrado, com multa no Valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 58 da lei 5.194 FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:07:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1215**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **COR-01000081/2020** infração: **Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **EUCLIDES DE OLIVEIRA ALVES**

**EMENTA:** Indeferir o Pleito e mantém o auto de infração de nº **COR-01000081/2020**, no seu Valor **integral**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **EUCLIDES DE OLIVEIRA ALVES**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **COR-01000081/2020** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO**; referente **PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES na zona rural de Morro cabeça no Tempo-PI**; e considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

***Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO*** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024***



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAUJO GONCALVES**  
Data: 18/12/2024 17:07:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº 1216/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** THE-01000273/2016 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** CONSTRUTORA ESTRUTURAR LTDA - ME

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000273/2016, no seu Valor Mínimo

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA ESTRUTURAR LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000273/2016 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.; referente CONSTRUÇÃO DE 04 RESERVATÓRIOS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO DE ÁGUA, NOS MUNICÍPIOS DE PEDRO LAURENTINO; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 **FALTA DE ART** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:09:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1217**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000303/2016** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **CONSTRUTORA MORAIS & SILVA LTDA**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **THE-01000303/2016**, no seu Valor **Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONSTRUTORA MORAIS & SILVA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000303/2016** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **construção da UBS - Unidade Básica de Saúde NO MUNICÍPIO DE BARRO DURO/PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que regularizou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 **FALTA DE ART** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024***



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:09:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1218**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000047/2021** infração: **Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **FELIPE FERREIRA DIAS**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **THE-01000047/2021**, no seu Valor **integral**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **FELIPE FERREIRA DIAS**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000047/2021** por infringência às disposições do **Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa**; referente **obra de ampliação com pavimento superior localizada na Avenida Raimundo Santos, em Bom Jesus-PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador não foi eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024***



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 18/12/2024 17:09:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador da CEEC***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1219/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: SRN-01000658/2020 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977  
FALTA DE ART.**

**ASSUNTO: RECURSO**

**INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)**

**EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000658/2020, no seu Valor Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000658/2020** por infringência às disposições do **Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART**; referente **EXECUÇÃO DE REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR DAVI PIRES DE ALMEIDA MARCOLÂNDIA - PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que autuado sanou o fato gerador conforme ART datada de 10/12/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 **FALTA DE ART.** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

*Cientifique-se e cumpra-se*

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAUJO GONCALVES**  
Data: 18/12/2024 17:09:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1220**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **SRN-01000683/2020** infração: **Art. 1º da lei 6.496/1977**  
**FALTA DE ART.**

**ASSUNTO:** RECURSO

**INTERESSADO:** **C A FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI**

**EMENTA:** Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº **SRN-01000683/2020**, no seu Valor **Mínimo**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **C A FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000683/2020** por infringência às disposições do **Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART.**; referente **ROD PI 240, Nº 600, CEP: 64.855-000, BAIRRO:PLANALTO PARAISO, ANTÔNIO ALMEIDA - PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador conforme ART datada de 05/04/2021; considerando o relatório e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito**  
**2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor**  
**MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições  
do **Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART.** garantindo-lhe o direito de  
ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os  
prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor  
Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram  
favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO**  
**CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC**  
**MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ**  
**ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE**  
**MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO**  
**FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE**  
**MOURA BARBOSA.**

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024**



Documento assinado digitalmente  
**OLIVAN ARAUJO GONCALVES**  
Data: 18/12/2024 17:09:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1221/2024** – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** **THE-01000732/2016** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/77, Falta de ART.**

**ASSUNTO:** NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

**INTERESSADO:** **CONCRETO TECMIX LTDA**

**EMENTA:** ARQUIVA o processo com base **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **CONCRETO TECMIX LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000732/2016** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/77, Falta de ART**; referente **CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLO NA OBRA DE EXECUÇÃO DO NOVO ARMAZÉM INTERNO DA AMBEV S/A EM TERESINA - PI**; e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a falta de movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da resolução nº 1.008/2024 do CONFEA e do CONFEA e do inciso 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no **Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:11:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1222/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091817/2024** infração: **Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa**

**ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI**

**EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091817/2024 MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00091817/2024** por infringência às disposições do **Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa** referente a obra / serviço **Rua Cristo Rei s/n Francisco Santos-PI** e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*física/jurídica no processo de infração **THE-00091817/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **MONTÉ CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194 / 1966 (falta de Placa)**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:11:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº **1223**/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** PROC. Nº **THE-01000758/2024** infração: **Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa**

**ASSUNTO:** JULGAMENTO À REVELIA

**INTERESSADO:** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **THE-01000758/2024 MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000758/2024** por infringência às disposições do **xxxxxxx** referente a obra / serviço **Povoado Km 80 s/n Campo Grande-PI** e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **THE-**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**01000758/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194 / 1966 (falta de Placa), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024.**



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 18/12/2024 17:11:39-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO:** Ordinária Nº 780/2024

**DECISÃO:** Nº 1224/2024 – CEEC – CREA-PI

**REFERÊNCIA:** PROC. Nº THE-01000757/2024 infração: Art. 1º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA Falta de ART.

**ASSUNTO:** JULGAMENTO À REVELIA

**INTERESSADO:** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000757/2024 MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000757/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA Falta de ART. referente a obra / serviço Povoado Km 80 s/n Campo Grande-PI e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*física/jurídica no processo de infração **THE-01000757/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **MONTÉ CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 1º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA Falta de ART**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:11:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1225/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091818/2024** infração: **Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa**

**ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI**

**EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091818/2024 MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00091818/2024** por infringência às disposições do **Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa** referente a obra / serviço **Rua Cristo Rei s/n Francisco Santos-PI** e considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*física/jurídica no processo de infração **THE-00091818/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **MONTÉ CLARO CONSTRUÇÕES LTDA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194 / 1966 (falta de Placa)**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:11:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1226/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000291/2024 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa**

**ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI**

**EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000291/2024 LUIS FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **LUIS FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000291/2024** por infringência às disposições do **Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa** referente a obra / serviço **Rua 1º de maio s/n São Raimundo Nonato - PI** e considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **SRN-01000291/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **LUIS FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194 / 1966 (falta de Placa)**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:13:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO** : **Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO** : **Nº 1227/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA** : **PRO-01032078/2022**

**ASSUNTO** : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**  
**Pós Graduação em Estruturas de Concreto e Fundações**

**INTERESSADO** : **GERALDO DA CRUZ COUTINHO FILHO**

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia **Civil** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado **Estruturas de Concreto e Fundações** por **GERALDO DA CRUZ COUTINHO FILHO**, protocolado sob o **PRO-01032078/2022**; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; histórico Escolar; considerando **consulta realizada ao Crea-***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*SP pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI onde informou que a Instituição e o curso são cadastrados naquele Regional, mas aos egressos não são concedidas atribuições; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu **Estruturas de Concreto e Fundações** nos assentamentos de registro do profissional requerente **sem** a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:13:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO** : **Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO** : **Nº 1228/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA** : **PRO-01021275/2024**

**ASSUNTO** : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**  
**Pós Graduação em “Docência do Ensino Superior**

**INTERESSADO** : **LAYSA CRUZ MACHADO**

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia **Civil** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “**Docência do Ensino Superior** por **LAYSA CRUZ MACHADO**, protocolado sob o **PRO-01021275/2024**; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu **Docência do Ensino Superior** nos assentamentos de registro do profissional requerente **sem** a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:13:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO** : **Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO** : **Nº 1229/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA** : **PRO-01030967/2024**

**ASSUNTO** : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**  
**Pós Graduação mestrado em Engenharia de Materiais**

**INTERESSADO** : **RONYSON DE LIMA LOPES**

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia **Civil** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado mestrado em Engenharia de Materiais por **RONYSON DE LIMA LOPES**, protocolado sob o **PRO-01030967/2024**; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; histórico Escolar; considerando que o IFPI – Instituto Federal*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí encontra-se cadastrada junto a este Conselho Regional como Instituição de Ensino Superior (IES), em atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, assim como os cursos de graduação nas áreas de engenharia e agronomia por ele ministrados. No entanto, o curso de pós-graduação stricto sensu denominado Mestrado em Engenharia de Materiais não foi objeto de cadastro por essa IES no Crea-PI; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu mestrado em **Engenharia de Materiais** nos assentamentos de registro do profissional requerente **sem** a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024.***



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:13:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO** : **Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO** : **Nº 1230/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA** : **PRO-01030976/2024**

**ASSUNTO** : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**  
**Pós Graduação em Engenharia Diagnóstica**  
**- Patologia, Desempenho e Perícias na Construção Civil**

**INTERESSADO** : **ANDREYA SOUSA E VASCONCELOS SALES ARAÚJO**

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia **Civil** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado **Engenharia Diagnóstica - Patologia, Desempenho e Perícias na Construção Civil** por **ANDREYA SOUSA E VASCONCELOS SALES ARAÚJO**, protocolado sob o **PRO-01030976/2024**; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

***Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia Diagnóstica - Patologia, Desempenho e Perícias na Construção Civil nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024.***



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Data: 18/12/2024 17:13:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO** : **Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO** : **Nº 1231/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA** : **PRO-01029700/2024**

**ASSUNTO** : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**  
**Pós Graduação em Avaliações e Perícias de Engenharia**

**INTERESSADO** : **LUANA REGIS DE ANDRADE SOARES**

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia **Civil** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado **Avaliações e Perícias de Engenharia** por **LUANA REGIS DE ANDRADE SOARES**, protocolado sob o **PRO-01029700/2024**; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; histórico Escolar; considerando relatório e voto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

***fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Avaliações e Perícias de Engenharia nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024.***



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Data: 18/12/2024 17:15:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO** : **Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO** : **Nº 1232/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA** : **PRO-01026609/2024**

**ASSUNTO** : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**  
**Pós Graduação em Saneamento Ambiental**

**INTERESSADO** : **LUIS CARLOS DE SOUSA NETO**

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia **Civil** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado **Saneamento Ambiental** por **LUIS CARLOS DE SOUSA NETO**, protocolado sob o **PRO-01026609/2024**; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; histórico Escolar; considerando consulta da Divisão de Registro e Cadastro, o Crea-GO informou que a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*instituição e o curso estão regulares, mas aos egressos não são concedidas atribuições; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu **Saneamento Ambiental** nos assentamentos de registro do profissional requerente **sem** a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024.***



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:15:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1233/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: PRO-01023987/2024**

**ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.**

**INTERESSADO: ARCENIO PEREIRA DE SÁ NETO**

**EMENTA: DEFERE o pedido PRO-01023987/2024**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) **ARCENIO PEREIRA DE SÁ NETO**, sobre CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO considerando as disposições dos Art. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando o Contrato n.º 256/2022 referente à obra, com vigência e prazo de execução de obra de 180 (cento e oitenta) dias; considerando Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Contratante, para fazer prova de efetiva participação na assistência técnica da obra do RT, onde consta, além de outros dados técnicos, o prazo de execução da obra de 15.2.2022 a 10.4.2022; considerando que o requerente ingressou como RT na empresa citada em 16.3.2021 e permanece até a presente data, tendo o mesmo, atribuições referentes às atividades executadas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Deferir o processo **PRO-01023987/2024**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**Engenheiros Civis:** **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

***Cientifique-se e cumpra-se***

***Teresina, 02 de dezembro de 2024.***



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:15:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***  
***Coordenador CEEC/CREA-PI***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1234/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00080880/2023** infração: **Art. 6º alínea “e” da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**

**ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI**

**EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00080880/2023 G.N. SERVICOS LTDA**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **G.N. SERVICOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00080880/2023** por infringência às disposições do **Art. 6º alínea “e” da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL**; considerando as disposições dos Art.. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art.. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **THE-***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**00080880/2023**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia G.N. SERVICOS LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea “e” da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

**Cientifique-se e cumpra-se**

**Teresina, 02 de dezembro de 2024.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 18/12/2024 17:15:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

**REUNIÃO** : **Ordinária Nº 780/2024**  
**DECISÃO** : **Nº 1235/2024 – CEEC – CREA-PI**  
**REFERÊNCIA** : **PRO-01021117/2024**  
**ASSUNTO** : **REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO**  
**INTERESSADO** : **SANDRINE DE MATOS MENDES**

**EMENTA:** *DEFERE PARCIALMENTE o pleito requerido no processo PRO01021117/2024 de modo que seja excluída a restrição constante do rol de competências anotadas no ato do registro da profissional requerente relativamente a FUNDAÇÕES, devendo passar as atribuições da profissional a serem as indicadas da seguinte forma: ART. 7º DA RESOLUÇÃO 218/73, COM RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES 1, 2, 3, 4, 6 E 8 DO ART. 1º DA MESMA RESOLUÇÃO REFERENTE A PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO por SANDRINE DE MATOS MENDES, protocolado sob o PRO-01021117/2024; considerando Requerimento de que fossem revistas as atribuições que lhe foram concedidas no ato do seu registro de modo a se retirar as restrições quanto às atividades 1 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), 2 (Estudo, planejamento, projeto e especificação), 3 (Estudo de viabilidade técnico-econômica), 4 (Assistência, assessoria e consultoria), 6 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico), 8 (Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão) do Art. 1º da Resolução 218/73 e Fundações, tendo em vista que as*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*disciplinas respectivas foram cursadas; considerando o histórico escolar da requerente, onde consta a disciplina FUNDAÇÕES e nada consta, no entanto, as disciplinas relacionadas a PONTES, PORTOS, AEROPORTOS e BARRAGENS; considerando o conteúdo programático da disciplina FUNDAÇÕES (Ano: 2015; Semestre: 1; Código: CIVL0065; 60 horas; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU DEFERIR PARCIALMENTE o pleito requerido no processo PRO01021117/2024 de modo que seja excluída a restrição constante do rol de competências anotadas no ato do registro da profissional requerente relativamente a FUNDAÇÕES, devendo passar as atribuições da profissional a serem as indicadas da seguinte forma: ART. 7º DA RESOLUÇÃO 218/73, COM RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES 1, 2, 3, 4, 6 E 8 DO ART. 1º DA MESMA RESOLUÇÃO REFERENTE A PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 18/12/2024 17:15:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

**REUNIÃO: Ordinária Nº 780/2024**

**DECISÃO: Nº 1236/2024 – CEEC – CREA-PI**

**REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000301/2024 infração: art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART**

**ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI**

**EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000301/2024 CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA**

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000301/2024 por infringência às disposições do art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART; considerando as disposições dos Art. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000301/2024;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 02 de dezembro de 2024.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 18/12/2024 17:17:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**